



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2024

PROCESSO Nº 38870/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE NOTEBOOK PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro do ano de 2024, às 08h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre os recursos interpostos pelas empresas **SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 33.615.509/0001-06, protocolado via e-mail em 02/10/2024 e **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 07.766.048/0002-35, protocolado via e-mail em 02/10/2024, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

**Art. 165.** *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*

*I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.*

**§ 1º** Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

**§ 2º** O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

**§ 3º** O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

**§ 4º** O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

**§ 5º** Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

**11.** O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que a Sessão de Disputa de Lances ocorreu no dia 29/04/2024, tendo a Administração Municipal declarado em 27/07/2024 que Lote 01 do certame restou FRACASSADO, pois os licitantes não atenderam às exigências editalícias. Ficando aberto o prazo recursal para a manifestação de quaisquer interessados na forma legal.

Pelas normas da lei de regência, desta decisão cabe recurso, assim sendo, a licitante **SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, manifestou sua intenção de interposição de recurso, com a devida apresentação de sua peça recursal em 02/10/2024, bem como, a licitante **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA**, manifestou sua intenção de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

interposição de recurso, com a devida apresentação de sua peça recursal em 02/10/2024, de modo que a ambas peças estão TEMPESTIVAS, cabendo análise do mérito.

Em tempo, a Administração abriu em 03/10/2024, prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que não houve manifestações. De maneira didática e por amor ao debate, em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

#### Síntese das alegações da Recorrente **SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA:**

A empresa alega em suas razões que foi desclassificada do certame do qual se sagrou vencedora, e que a desclassificação se encontra eivada de ilegalidade, vez que a recorrente apresentou sua manifestação de interesse no dia 16/09/2024, porém em 18/09/2024, a recorrente foi surpreendida com a mensagem via chat no portal de eletrônico de compras, que mencionava a “empresa estava desclassificada por não atender a negociação enviada via e-mail no prazo de 24h”. Esclarece a recorrente que ao verificar o e-mail verificou que o e-mail encaminhado pela Administração se encontrava na caixa de Spam e por conta disso, não foi visto de modo adequado, e que imediatamente entrou em contato com o órgão, contudo sem surtir efeito.

Aduz a recorrente que todos os atos foram emanados através do portal eletrônico de compras, assim, não houve a comunicação através do chat de comunicação, sendo que até na desclassificação houve a comunicação via chat. A recorrente argumenta que única divergência foi ultrapassar o prazo de negociação estabelecido pela municipalidade, dessa maneira, se restou fracassado o certame.

Ademais, alega a recorrente que a municipalidade simplesmente criou uma nova regra para a desclassificação da licitante, ainda mais uma regra estritamente formal. E que o prazo estabelecido foi inserido de modo discricionário, sendo a recorrente desclassificada pelo não cumprimento de um prazo absolutamente formal.

A recorrente expõe ainda que o e-mail não seria o meio adequado de comunicação já que a formalização deveria ser via plataforma, em respeito ao princípio da transparência. Por fim, requer a recorrente que seja julgado procedente peça recursal sendo a recorrente declarada reclassificada.

É a apertada síntese dos fatos.

#### Síntese das alegações da Recorrente **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA:**

A empresa aduz que fora aberta a fase de lances na praticou todos os atos regulares e eivados de boa-fé, contudo houve por parte da Administração Municipal a desclassificação da recorrente, vez que a proposta estava acima do valor estimado no edital. Contudo, alega a recorrente que não houve a convocação do pregoeiro para a negociação conforme previsão editalícia.

A recorrente juntou nos autos doutrina e Acórdãos do TCU referente ao tema, esclarecendo que o item 6.1.6 do Edital dispõe sobre isso “ 6.1.6. *Negociações de preços após finalizada a etapa de lances não implicam na suspensão do prazo de inserção de proposta readequada no sistema, conforme previsto no item 6.1 do Edital.*”. Ademais, alega a recorrente que nos itens 7.2., 7.4., e 7.6., prevê a negociação no âmbito do pregão, assim, como os Art. 59 e 61 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, requer a recorrente que a municipalidade reconsidere a decisão e por consequência, à reversão da medida de desclassificação da proposta da recorrente para o item 01, evitando o excesso de formalismo.

É a apertada síntese dos fatos.

#### Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade.

Além do mais, a Equipe de Apoio esclarece as licitantes participantes do certame que todos os servidores desta Administração Municipal exercem suas funções e seus ofícios de modo sério, em observância a ordem legal de nosso Estado Democrático de Direito, sendo probo, reto, leal e justo, escolhendo sempre a melhor e a mais vantajosa opção para o bem comum, como estabelece o Código de Ética do Servidor Público Municipal.

Nesse sentido cabe pontuar que compete ao agente público seguir as regras previstas no instrumento editalício, assim não se vislumbra qualquer vício ou ilegalidade praticada pelo pregoeiro que dentro de suas atribuições e análise técnica está apenas agindo em conformidade com edital, especificamente ao disposto no **item 6**. Desta maneira, não se trata de vontade e sim de um dever do servidor agir dentro dos ditames e princípios que regem a Administração Pública. Apesar das recorrentes aludirem que a municipalidade errou em sua decisão ao verificarmos os argumentos das recorrentes esclarecemos que:

- a) No caso da recorrente **SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, a Equipe de Apoio pontua que a própria recorrente informa que não encaminhou a proposta readequada dentro do prazo estipulado. Dessa maneira, como pode a Administração Municipal ser responsabilizada pela inercia da recorrente. Além disso, embora não conste na peça recursal da recorrente o e-mail foi encaminhado em 17/09/2024, estabelecendo mais 24h para readequação da proposta, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a Administração Municipal estabeleceu o mesmo prazo estipulado no item 6.1 do Edital, para o devido encaminhamento da proposta, ou seja, prazo mais que suficiente para possíveis readequações. Ademais, oportunizamos elucidar que as empresas IMPACTRON SERVICE LTDA e MW NEGÓCIOS LTDA, foram desclassificadas pelo mesmo **item 6.1** do edital, assim, não se vislumbra excesso de formalismo por parte da municipalidade, e no caso de possibilidade de revisão desta decisão da Administração, deveria a Equipe de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Apoio em respeito aos princípios já supracitados convocar novamente as licitantes para que apresentaram propostas mais vantajosas durante o certame e foram desclassificadas por motivos semelhantes. Por fim, quanto a suposta falta de transparência/comunicação, no próprio instrumento editalício prevê a comunicação por e-mail no **item 8.16**, não havendo o que se falar em falta de transparência, vez que tal procedimento fora adotado para todos os licitantes participantes no decorrer do certame.

b) No caso da recorrente **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA**, e entendimento da Equipe de Apoio que a recorrente com seus argumentos visa distorcer, as situações previstas tanto art. 59, quanto no art. 61 da Lei nº 14.133/2021. Além disso, cabe trazer à baila o item 6.1.4 do Edital, que estabelece:

**“ 6.1.4. Não serão admitidos valores unitários ou totais acima dos apresentados na Planilha de Orçamento Estimativo, bem como quaisquer valores superiores aos informados na proposta eletrônica.**

**6.1.4.1. Quando ocorrer a situação descrita, a licitante terá sua proposta desclassificada. ”**

Ressaltamos que durante a fase de lances do certame os licitantes possuem tempo hábil para sanar qualquer vício no que diz respeito a valores acima dos previstos na Planilha de Orçamento Estimativo, ou seja, encerrada a fase de disputa sem qualquer alteração por parte da licitante em sua proposta, cabe a sua desclassificação, vez que a municipalidade já estabeleceu na regras editalícias que não haverá negociação com valores superiores aos apresentados na Planilha de Orçamento Estimativo, em respeito aos princípios da economicidade, da celeridade, razoabilidade, eficiência e da proposta mais vantajosa para Administração. Lembrando ainda as licitantes ao participarem do certame concordam com a condições previstas, conforme estabelece o item 5.6.1, vejamos:

“ 5.6. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

5.6.1. **Está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos**, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório; ” (grifo nosso)

Posto isto, não há o que se falar em qualquer ilegalidade praticada pela municipalidade na desclassificação da recorrente, por cumprir as regras editalícias.

Por fim, a Equipe de Apoio entende que as peças recursais apresentadas pelas recorrentes **SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO e 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA** sejam julgadas improcedentes, devendo ser mantido a decisão para o Lote 01 do respectivo certame.

#### Do julgamento

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga os recursos apresentados pelas empresas **SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO e 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA IMPROCEDENTES** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere à Senhora Secretária Municipal de Educação a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Luiz Henrique Pereira de Souza  
Pregoeiro

Willian Gonçalves Policarpo  
Autoridade Competente

Suzy Ana Rabelo Queiroz  
Membro